Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003620-83.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSIMAR WILLIAN SANTANA PEDRO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR e JOSIMAR WILLIAN SANTANA

PEDRO estão sendo processados pela suposta prática da infração penal descrita no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 18 de setembro de 2012, durante a noite, na residência localizada na rua Pernambuco, n. 227, bairro Jardim Popular, nesta cidade de Ibaté, agindo em concurso, subtraíram, para proveito comum, mediante escalada e rompimento de obstáculo, um televisor pertencente à vítima Sandra Helena Artussa Vendrame.

A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2013 (fls. 61).

Os réu foram citados (fls. 75 e 98) e apresentaram resposta à acusação às fls. 103/105.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se, em seguida, o réu José Carlos.

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 125). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou, na hipótese de procedência, pela concessão dos benefícios legais (fls. 134/136).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de avaliação de fls. 52, pelo laudo pericial de fls. 46/51 e pela prova oral produzida.

A autoria também é certa e recai sobre ambos os denunciados.

Ouvidos em sede extrajudicial, os réus admitiram a prática da infração penal e delataram-se reciprocamente (fls. 11/12 e 20/21).

O réu Josimar não compareceu em Juízo para prestar sua versão acerca do fato, quedando-se revel.

Interrogado sob o pálio do contraditório, o acusado José Carlos admitiu que, na companhia de Josimar, ingressou na casa da vítima pelo vitrô e, de lá, tentaram subtrair o televisor, mas, em razão do elevado peso do aparelho, não conseguiram carregá-lo, deixando-o cair no terreno ao lado. Declarou que estava sob o efeito de álcool e drogas e que, com seu comportamento, pretendia angariar fundos para sustentar seu vício em "crack".

As confissões harmonizam-se com a prova judicial.

A vítima Sandra relatou que na data do fato estava na residência de seus genitores quando recebeu telefonema de um vizinho, que lhe alertava sobre barulhos em sua residência. Dirigiu-se até o local e, acompanhada pela polícia, ingressou no imóvel, notando a falta de uma mala e de seu aparelho de televisão. Disse também que um forno de micro-ondas estava posicionado em local diverso daquele em que havia sido deixado. O televisor foi localizado no terreno vizinho e a mala foi-lhe posteriormente restituída, ainda que danificada.

O policial civil Antonio Adegas Martinelli Júnior informou, sob o crivo do contraditório que José Carlos havia comentado com uma testemunha – José Benedito Salles - que, juntamente com Josimar havia ingressado em uma residência para subtrair um televisor e um forno de micro-ondas. José Carlos ofereceu o aparelho de TV à testemunha, mencionando que houve dificuldade em transportar o aparelho, razão pela qual a "res" permaneceu em terreno ao lado da residência subtraída. De acordo com Antonio Adegas, ambos os réus confessaram a prática da subtração.

É certo que José Benedito Salles não confirmou as declarações oferecidas pelo investigador de polícia, negando que José Carlos lhe houvesse oferecido o televisor. De qualquer forma, os elementos amealhados indicam, com segurança, a autoria delitiva.

Verifica-se que o delito atingiu a consumação, pois o fato de os réus não conseguirem carregar o bem em razão de seu peso não pode ser considerada circunstância alheia à vontade a caracterizar a tentativa.

Demonstrado o concurso de agentes, impõe-se o reconhecimento da qualificadora descrita no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal.

As declarações oferecidas pelos acusados na fase policial e pelo réu José Carlos na fase judicial, bem assim os depoimentos da vítima e o teor do laudo pericial de fls. 46/51, apontam, com precisão, o ingresso no imóvel mediante escalada e rompimento de obstáculo.

De outra parte, os réus são tecnicamente primários e o bem subtraído é de pequeno valor (fls. 52), devendo incidir a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal.

Nos termos da Súmula 511 do STJ, não há incompatibilidade entre o privilégio e a figura qualificada. Anote-se, nesse aspecto, que as qualificadoras presentes na situação em exame são de natureza objetiva.

Passo, então, a dosar as penas.

1. Réu José Carlos da Silva Júnior

Considerando a pluralidade de qualificadoras e a maior reprovabilidade, em concreto, do comportamento do acusado, que agiu em concurso de agentes e ingressou no imóvel da vítima mediante rompimento de obstáculo e escalada, aplico a pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Reconheço, em favor do acusado, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto), do que resulta a reprimenda de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tratando-se de furto privilegiado e tendo em vista as circunstâncias do delito, em especial as consequências para a vítima, que teve sua residência invadida e danificada, aplico o redutor no patamar mínimo de 1/3 (um terço) definido no artigo 155, parágrafo 2°, do Código Penal. Perfaz-se a sanção definitiva de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa.

2. Réu Josimar Willian Santana Pedro

Considerando a pluralidade de qualificadoras e a maior reprovabilidade, em concreto, do comportamento do acusado, que agiu em concurso de agentes e ingressou no imóvel da vítima mediante rompimento de obstáculo e escalada, aplico a pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Deixo de reconhecer, e seu favor, a atenuante delineada no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pois a confissão extrajudicial não se confirmou em Juízo.

Tratando-se de furto privilegiado e tendo em vista as circunstâncias do delito, em especial as consequências para a vítima, que teve sua residência invadida e danificada, aplico o redutor no patamar mínimo de 1/3 (um terço) definido no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal. Perfaz-se a sanção definitiva de 1 (um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço, em relação a ambos os acusados, regime aberto para cumprimento da pena.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica dos autores da conduta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para: (1) condenar o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR por infração ao artigo 155, parágrafo 2º e parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, na forma especificada; (2) condenar o réu JOSIMAR WILLIAN SANTANA PEDRO por infração ao artigo 155, parágrafo 2º e parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, na forma especificada.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período das condenações e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários do Defensor nomeado em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA